PROCESSO TC	**: 0006823/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Moaci Correia de Oliveira**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre - Parecer PAR-GPSM 691/2021**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da Paridade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 13/07/2021, sob a Presidência em exercício do senhor Conselheiro Calos Pinna de Assis, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Moaci Correia de Oliveira, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/08/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:45:09

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Moaci Correia de Oliveira, beneficiária do ex-contribuinte Geraldo de Oliveira, RG nº. 075.071, inscrito no CPF sob nº. 034.051.925-87 que ocupou o cargo de Vigilante, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 26/03/2013, conforme certidão de óbito (fls. 05).

A interessada teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1611/2013 (fls. 16), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.713, em 25/04/2013 (fls. 17/18).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, I, 50, I e 54, I, todos da LC nº. 113/2005, devendo os benefícios serem implementados a contar do dia do óbito, pois requeridos até 30 (trinta) dias após a data do óbito, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 21/22, manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e revisão anual

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº. 691/2021 (fls. 27/28), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da CF/88 e art. 12, I, e art. 50, I, c/c art. 54, I, todos da LC nº. 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/08/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:45:09

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Moaci Correia de Oliveira, beneficiária do ex-contribuinte Geraldo de Oliveira, que ocupou o cargo de Vigilante, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação, falecido em 26/03/2013, conforme certidão de óbito (fls. 05).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 719,07 (setecentos e dezenove reais e sete centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no arts. 50, I e 54, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da Revisão Anual, uma vez que o ex-segurado estava aposentado quando da data do falecimento e este se deu após o advento da EC nº. 41/2003, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da Revisão Anual** da interessada Moaci Correia de Oliveira, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/08/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:45:09

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1611/2013 (fls. 14), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.713, em 25/04/2013 (fls. 17/18);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, §8º da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Primeira Câmara**, realizada no dia 13/07/2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária em favor da beneficiária do ex-contribuinte Geraldo de Oliveira, a interessada Moaci Correia de Oliveira no importe de R$ 719,07 (setecentos e dezenove reais e sete centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos dos arts. 50, I e 54, I da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, §8º da CF/1988, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Dependência	Percentual	Valor
Moaci Correia de Oliveira	Cônjuge	100%	R$ 719,07

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/08/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:45:09

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis (Presidente em exercício), Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **10 de agosto de 2021.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/08/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:45:09